**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 052/2021**

**Projeto de Lei n.º 69 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal formaliza o presente **parecer**, consoante motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O Projeto de Lei n° 69/21 encaminhado para análise desta Casa é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva, e busca autorização para que o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, possa contratar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito, com outorga de garantia, além de dar outras providências.

A operação de crédito buscada pelo Executivo é da ordem de R$ 5.380.826,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta mil e oitocentos e vinte e seis reais), em condições de juros mensais de 0,60% mais acréscimo da taxa SELIC, amortização em até 60 meses e carência ao primeiro pagamento de até 12 meses.

Conforme o artigo primeiro do projeto que veio à análise desta Comissão, o montante crediário será destinado à aquisição de equipamentos que atendam a demandas do setor de Saúde local.

Em seguida, tratando das condições de adimplência do contrato, é disposto que o Município arcará com os termos contratuais, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para amortização das parcelas principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Para que haja máxima proteção na execução do acordado, o Artigo segundo possui ainda um parágrafo único onde se firma que, em caso de extinção das receitas previstas, estas serão substituídas pelas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

No artigo terceiro do projeto, são reafirmados os vínculos entre Município e o Desenvolve SP, indicando que o pagamento devido será efetuado pela força dos contratos.

Segue-se no Artigo quarto as autorizações concedidas à Administração Municipal diante da celebração de contrato de empréstimo com a Desenvolve SP, elencadas em três incisos:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III – aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Em sequência, no quinto Artigo, é estipulado que nos projetos orçamentários a serem elaborados pelo Poder Executivo, deverão constar as dotações necessárias para amortizações e pagamentos dos encargos relativos ao financiamento.

Por fim, no sexto Artigo, é incluída mais uma autorização ansiada, permitindo ao Município a “abertura de créditos especiais destinado a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas, bem como abrir por Decreto créditos especiais ou suplementares no orçamento vigente à época da contratação e/ou liberação dos recursos, até o limite, fixado no Artigo 1° desta Lei, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes”.

**II. Das Considerações da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Operações de crédito são um dos pilares de qualquer sistema econômico e servem para sanar um problema do presente com a expectativa de ganhos futuros capazes de solver o financiamento efetuado. É assim no âmbito privado e da mesma forma no Poder Público.

Tal questão é fonte de análises jurídicas diversas e tem posições consolidadas, como a definição de Villegas (1972):

*“O crédito público é a aptidão política, econômica, jurídica e moral de um Estado para obter dinheiro ou bens em empréstimo; e que o empréstimo público é a operação de crédito concreta mediante a qual o Estado obtém tal dinheiro ou bens; e a dívida pública consiste na obrigação que contrai o Estado com os prestamistas como consequência do empréstimo efetuado.''*

Empréstimos são proibidos, em expresso pelo Artigo 167 da Constituição Federal, para pagamentos com pessoal e outras despesas primárias. Aqui, não é situação observada no projeto que se estuda.

Ainda, verifica-se que a operação se encontra em consonância com os ditames do artigo 32 da Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo os requisitos também da Lei Federal n.º 4.320/64.

Quanto à iniciativa, o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Chefe do Executivo apresentar projetos de contração de empréstimo, estando a propositura, portanto, novamente em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Já no tocante à destinação do empréstimo, ao Prefeito cabe a discricionariedade de definir onde serão aplicados os recursos pretensos e, conforme planilha do Processo n° 85, as aplicações financeiras serão encaminhadas ao Centro de Especialidades Médicas - CEM; setores de Fisioterapia e Fonoaudiologia; CAPS AD; CAPS IJ; Centro de Especialidade Odontológica; Laboratório; Rede de Atenção Básica; Ambulatório de Síndromes Gripais; UPA; e Santa Casa de Misericórdia sob Intervenção.

Desses receptores, deve-se destacar a Santa Casa de Misericórdia sob Intervenção, que ficará com a maior parte dos valores: R$ 3.277.500. Embora não caiba a esta Comissão abordar as pautas financeiras, entra no mérito jurídico a discussão de o Município estar contraindo dívidas para equipar uma instituição privada, que hoje está sob intervenção pública - mas que tem prazo findo de um ano (vide Ação Civil Pública n.º 1001060-08.2019.8.26.0363).

Neste sentido, o artigo 112 da Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de cessão e doação de bens móveis, desde que precedido de prévia avaliação e interesse público.

No presente caso, denota-se interesse público na questão, posto que os equipamentos são de suma importância para a saúde, e poderão proporcionar maior agilidade, celeridade e precisão nos atendimentos da rede pública.

No entanto, há de se atentar ao Termo de Cessão de Uso de tais equipamentos, já que, uma vez que tais equipamentos serão do Município e ainda estarão sendo arcados pelo Poder Público, caberá uma análise minuciosa das cláusulas visando evitar qualquer tipo de prejuízo.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A fim de garantir máxima fiscalização e acompanhamento dos atos administrativos, esta Comissão sugere uma emenda aditiva ao Projeto de Lei, constando a obrigatoriedade de o Município repassar ao Poder Legislativo a minuta do Termo de Cessão de Uso dos equipamentos para devida análise e aprovação.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

*Sala das Comissões, em 30 de maio de 2021.*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO / RELATOR**